



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

ORIENTAÇÕES JURÍDICAS ACERCA DAS RESTRIÇÕES LEGAIS DECORRENTES DAS ELEIÇÕES DE 2006



OBJETIVO

A presente exposição foi elaborada com o objetivo de esclarecer e orientar os agentes públicos da Agência Nacional de Águas nas decisões a serem tomadas no período eleitoral relativo às eleições de 2006.

“Reputa-se agente público, ..., quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.” (art. 73, § 1º, da Lei nº 9.504, de 1997)

BASES JURÍDICAS

- Constituição Federal
- Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997
- Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990
- Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992
- Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990
- Jurisprudência e Instruções Normativas do Tribunal Superior Eleitoral
- Instruções Normativas editadas pela Secretaria-Geral da Presidência da República

TÓPICOS

- Participação de Agentes Públicos no processo eleitoral
- Utilização de bens e serviços da Administração Pública no processo eleitoral
- Gestão de pessoal
- Licitações e contratos
- Ações publicitárias
- Transferências voluntárias de recursos e questões orçamentárias

PARTICIPAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS NO PROCESSO ELEITORAL

- ▶ A participação em campanhas eleitorais é um dos desdobramentos do direito da cidadania, e os agentes públicos poderão participar, fora do horário de trabalho, de eventos de campanha eleitoral, desde que observados os limites impostos pela legislação eleitoral.
- ▶ A utilização do cargo público para intervir no processo político-eleitoral, independentemente da afetação ou não da isonomia entre os candidatos ou da repercussão ou não junto ao eleitorado, configura ato de improbidade administrativa, por caracterizar infração ao princípio da impessoalidade e imparcialidade, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 2002.

UTILIZAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO PROCESSO ELEITORAL

- É vedado ceder ou permitir o uso de bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, em benefício de candidato, partido político ou coligação, ressalvada a realização de convenção partidária. (art. 73, I, da Lei nº 9.504, de 1997)
- É vedada a utilização de serviço ou instalações da Administração Pública, ou entidades privadas subvencionadas pelo poder público, para beneficiar partido ou organização de caráter político. (art. 377 da Lei nº 4.737, de 1965)



UTILIZAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO PROCESSO ELEITORAL

- É vedada a utilização de materiais ou serviços, custeados pelos governos ou casas legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que o integram. (art. 73, II, da Lei nº 9.504, de 1997)
- É vedada a distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público, ou permitir o uso promocional, em favor de candidato, partido político ou coligação. (art. 73, IV, da Lei nº 9.504, de 1997)



UTILIZAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO PROCESSO ELEITORAL

- Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados. (art. 34 da Lei nº 9.504, de 1997)



GESTÃO DE PESSOAL

- Sob pena de responder por crime funcional, a nenhum servidor público, inclusive de autarquias, de entidade paraestatal e de sociedade de economia mista será lícito negar ou retardar ato de ofício tendente a apurar e punir as transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso de poder econômico ou abuso do exercício de função, cargo ou emprego na Administração Pública. (arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 64, de 1990)

GESTÃO DE PESSOAL

- É vedada a cessão de servidor público ou empregado da Administração Pública direta ou indireta, federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação. (art. 73, III, da Lei nº 9.504, de 1997)

GESTÃO DE PESSOAL

- É vedada a nomeação, contratação ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem (ou seja, após 30 de junho de 2006) e até a posse dos eleitos (ou seja, a partir de 1º de janeiro de 2007), ressalvadas as seguintes hipóteses: (art. 73, V, da Lei nº 9504, de 1997)

GESTÃO DE PESSOAL

- nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até 30 de junho de 2006;
- nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Presidente da República;
- será permitida a cessão e redistribuição de servidores públicos federais a qualquer tempo; (Ofício-circular nº 46/SRH/MP, de 5 julho de 2002)
- será permitida a contratação temporária, quando objetivar o atendimento de situação de excepcional interesse público, desde que autorizado pelo Presidente da República. (Ofício-circular nº 46/SRH/MP, de 2002)

LICITAÇÕES E CONTRATOS

- ▶ Não existem restrições específicas decorrentes da legislação eleitoral para a abertura de procedimentos licitatórios e celebração de contratos administrativos.
- ▶ Com a edição da Lei nº 11.300, de 10 de maio de 2006, fica vedado, no ano em que se realizar as eleições, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior

AÇÕES PUBLICITÁRIAS

- Nos termos do art. 37, I, da Constituição Federal, toda publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.
- A partir de 1º de julho de 2006 é vedada a autorização de publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, ou das respectivas entidades da Administração Pública indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral (TSE). (art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504, de 1997)

AÇÕES PUBLICITÁRIAS

- De acordo com a Instrução Normativa nº 3, de 8 de maio de 2006, expedida pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, entende-se como publicidade institucional:
 - a) publicidade que tenha como objetivo divulgar informações sobre atos, obras, programas, metas e resultados da Administração Pública Federal direta e indireta; (Publicidade institucional)
 - b) publicidade que tenha como objetivo informar, orientar, mobilizar, prevenir ou alertar a população ou segmento da população para adotar comportamento que lhe tragam benefícios sociais, visando melhorar a sua qualidade de vida; (Publicidade de utilidade pública)

AÇÕES PUBLICITÁRIAS

- c) publicidade que tenha como objetivo incentivar públicos de interesse a conhecerem ou comprarem produtos, serviços, marcas, conceitos ou políticas públicas; (Promoção)
- d) publicidade que tenha como objetivo agregar valor à marca e ou divulgar produtos, serviços, programas, projetos, políticas e ações do patrocinador junto a seus públicos de interesse; (Patrocínio)

AÇÕES PUBLICITÁRIAS

- ❖ **Providências legais cabíveis a partir de 1º de julho de 2006:**
 - As ações publicitárias identificadas nos slides anteriores, caso sejam consideradas de grave e urgente necessidade pública, deverão ser apresentadas à Subsecretaria de Publicidade da Subsecretaria de Comunicação Institucional, da Secretaria-Geral da Presidência da República, com pedido de encaminhamento ao Tribunal Superior Eleitoral para autorizar a execução. (art. 3º da Instrução Normativa nº 3, de 2006, da Secretaria-Geral da Presidência da República)

AÇÕES PUBLICITÁRIAS

- Deverão ser suspensas, em todo país, toda e qualquer forma de utilização ou divulgação da marca “BRASIL, UM PAÍS DE TODOS”. (art. 4º da Instrução Normativa nº 3, de 2006, da Secretaria-Geral da Presidência da República)



- As placas de obras ou projetos de obras (PRODES, PRÓ-ÁGUA) deverão ser alteradas, com a supressão da marca “BRASIL, UM PAÍS DE TODOS”. Considera-se placas de obras ou de projetos de obras também os painéis, outdoors, tapumes e quaisquer outras formas de sinalização.

AÇÕES PUBLICITÁRIAS

- Se, por conveniência desta Agência, optar-se pela retirada das placas de obras ou projetos de obras, deverão ser mantidas placas visíveis e legíveis ao público contendo o nome do autor e co-autor do projeto, bem como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos. (art. 16 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966).
- Cabe à ANA promover a readequação ou retirada das placas instaladas pela própria Agência.
- As placas instaladas em obediência a cláusulas decorrentes de contratos, convênios ou outros ajustes celebrados com esta Agência, também deverão ser retiradas ou readequadas.

AÇÕES PUBLICITÁRIAS

- Recomenda-se que esta Agência, por intermédio de correspondência oficial, solicite aos responsáveis convenientes ou contratados que promovam a retirada ou readequação das placas publicitárias.
- O descumprimento destas recomendações implica em responsabilidade administrativa e constitucional do agente público que se omitir ou der causa ao descumprimento, sem prejuízo de responder por ato de improbidade administrativa, além da multa que pode variar de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00, nos termos da Instrução Normativa nº 107/DF, do Tribunal Superior Eleitoral.

Transferências voluntárias de recursos e questões orçamentárias

- ▶ Entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000).

Transferências voluntárias de recursos e questões orçamentárias

- ▶ É vedado ao agente público, a partir de 1º de julho de 2006, realizar transferência de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para a execução de obras ou serviços em andamento e com o cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência ou calamidade pública. (art. 73, VI, da Lei nº 9.504, de 1997).

Transferências voluntárias de recursos e questões orçamentárias

- ▶ O Tribunal de Contas da União e o Tribunal Superior Eleitoral têm entendimento firmado no sentido de que a vedação anterior se aplica somente aos convênios que não tenham a sua execução física efetivamente iniciada até 1º de julho de 2006, ressalvadas as hipóteses de emergência e calamidade pública. (TCU - Acórdão 1.274, de 2004) (TSE - Consulta nº 1.062, de 2004)
- ▶ É vedada a realização, até 30 de junho de 2006, de despesas com publicidade dos órgãos e entidades da Administração Pública, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.